

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Comissão Permanente de Licitação

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 014/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UBS "CÍCERO BATISTA", LOCALIZADA EM MAROBÁ, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES ASSUNTO: ANÁLISE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital de licitação apresentada pela CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, alegando que seria indevida a exigência de qualificação técnica operacional.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o teor das publicações do aviso de licitação dada em 18/08/2023; Considerando a data prevista para abertura dos procedimentos licitatórios em 21/09/2023;

Considerando que a impugnação foi protocolada em 15/09/2023; Considerando o prazo estabelecido no item 5.2.1 do Edital; Registra-se a intempestividade da impugnação apresentada.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A previsão para apresentação de impugnação se encontra na cláusula 5.2 do Edital.

A par dos regramentos de admissibilidade previsto no instrumento convocatório, em sucinto exame preliminar acerca da peça apresentada, tem-se que a Impugnante apresentou suas alegações intempestivamente e sem assinatura.

É cediço que o prazo para impugnação ao instrumento convocatório está previsto no item 5.2.1 do edital c/c art. 45, inciso I, alínea b da lei 12.462/2011. Desse modo, resta evidente a intempestividade do presente feito.



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Comissão Permanente de Licitação

Além disso, é oportuno esclarecer que a exigência de assinatura nos documentos apresentado à Administração Pública visa garantir que eles sejam autênticos e exprimam a real vontade do licitante. O documento sem assinatura, portanto, coloca em dúvida o seu conteúdo.

Dito isso, e considerando a apresentação de documentos sem assinatura vejamos a seguinte orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **PROPOSTA** FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõese, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP01268). (grifo nosso)

Temos ainda a Corte Superior de Justiça que também sustenta que a irregularidade consiste em vício insanável:

"Petição do recurso apócrifa. Ausência de indícios de certeza acerca da autoria do recurso. <u>Vício formal insanável</u>, acarretando a inexistência do ato processual. Recurso não conhecido. (TJ-SP – APL990092883690 – 32ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Ruy Coppola, j. 21/01/2010)" - (destacamos e grifamos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO CONSIDERADO INEXISTENTE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso apócrifo é considerado inexistente, não sendo possível sua correção nesta instância especial. Precedentes. 2. Constatada a ausência de



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Comissão Permanente de Licitação

assinatura do procurador habilitado nos autos na petição de agravo de instrumento, deve ser mantida a decisão agravada, porquanto se acha em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1357991/MG. Rel. Min. Castro Meira. J. 15.03.2011)" – (destacamos)

Desta feita, na medida em que o documento foi apresentado sem assinatura se torna nulo ou a própria inexistência dele. Ocorre que o documento sem assinatura, apócrifo, não tem validade e, por via de consequência, não pode ser aceito pela Administração.

Logo, a impugnação apresentada não possui valor probante, sendo inexistente. Além disso, a assinatura é requisito de validade jurídica de diversos documentos.

3. CONCLUSÃO

Posto isso, entendemos pela inadmissibilidade e não conhecimento da presente impugnação, uma vez que descumpriu o item 5.2.4 do edital, bem como por ser um documento apócrifo, sendo assim, então, inexistente para fins de análise, conforme razões e fundamentações acostadas.

Presidente Kennedy, 18 de setembro de 2023.

Henriques de Souza

Presidente CPL

Elisangela Belonia Moreira

Secretária

Dinalva Silva C. da Costa

Membro